



PROCESSO N° TST-RR-10703-25.2013.5.06.0201

A C Ó R D ã O
5ª Turma
EMP/gm/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR RURAL. ATIVIDADE ECONÔMICA.

Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889.

Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR RURAL. ATIVIDADE ECONÔMICA.

O quadro fático descrito no acórdão regional, portanto, não se ajusta ao esquadro posto na lei regente do trabalho doméstico. Torna-se patente que a prestação de serviços não se limitava ao âmbito da família ou da residência, configurando-se em inequívoca atividade econômica, com a organização de meios à produção e circulação de mercadorias.

Conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10703-25.2013.5.06.0201**, em que é Recorrente **EDEILSON BATISTA VIEIRA** e Recorrido **JOÃO CARLOS CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, na fração de interesse, manteve a sentença quanto ao não reconhecimento de vínculo de emprego rural.

O reclamante interpôs recurso de revista, com base no artigo 896 da CLT.

Do despacho proferido pelo Tribunal Regional denegando seguimento ao recurso de revista, o reclamante, interpôs agravo de instrumento com fundamento no artigo 897, 'b' da CLT.

Firmado por assinatura digital em 25/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-10703-25.2013.5.06.0201

Contraminuta e contrarrazões foram apresentadas.
Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do
Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos extrínsecos de
admissibilidade, **conheço.**

2. MÉRITO.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de
revista, consignando os seguintes fundamentos:

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face de acórdão
proferido em sede de recurso ordinário.

O apelo é tempestivo, tendo em vista a publicação da decisão recorrida
em 07.10.2014 (sexta-feira) e a apresentação das razões deste apelo em
15.10.2014 (quarta-feira), conforme se pode ver dos documentos ID's nºs
1547f8d e 4543b2e.

A representação advocatícia está regularmente demonstrada (ID nº
564865).

Dispensado, na espécie, o preparo recursal.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Enquadramento profissional
Alegações: - violação dos artigos 7º da Constituição Federal; 3º e 4º da CLT;
2º e 3º da Lei nº 5.889/73, e divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra o acórdão alegando que foi contratado
para exercer a função de tratador de animais, laborando na propriedade rural
do recorrido, em sua atividade econômica, embora registrado como
empregado doméstico. Pugna pelo seu enquadramento como trabalhador



PROCESSO N° TST-RR-10703-25.2013.5.06.0201

rural, submetido ao regime celetista, condenando o recorrido ao pagamento dos direitos trabalhistas postulados na ação.

Do "decisum" impugnado exsurtem os seguintes fundamentos (ID n° d33b0ce): “A controvérsia presente nos autos se cinge ao enquadramento profissional do recorrente, se rural ou doméstico.

Com a ressalva dos empregados integrantes de categoria profissional diferenciada, no ordenamento pátrio, o que define o enquadramento profissional do empregado é a atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 581, §2º, da CLT.

No caso do trabalhador rural, o elemento que o identifica é a exploração de atividade agroeconômica, nos termos do art. 3º da Lei n° 5.889/1973, in verbis: (...) No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do TST, consoante OJ n° 419 da SDI-1, abaixo transcrita: Considera-se rurícola o empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei n° 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.

Assim, para a caracterização do trabalho rural é necessária a exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa, não assim se caracterizando o empregador que pratique mera atividade de subsistência agropecuária.

No caso dos autos, a prova testemunhal é inteiramente elucidativa quanto a não exploração de atividade lucrativa pelo recorrido, chegando a afirmar, inclusive, que a propriedade se destinava apenas a estadias de fim de semana da família. Segue, por oportuna, a transcrição do depoimento do Sr.

Josenildo José dos Santos, em trecho pertinente (ID n° 9a0821d): (...) Importa ressaltar que a revenda de um pequeno contingente de animais não é suficiente para caracterizar a exploração de atividade agroeconômica, para fins da Lei n° 5.889/73, porquanto ausente a finalidade lucrativa. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência dos tribunais (...) Por essas razões, mantém-se a sentença”.

Dentro deste contexto, a Turma decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos, aplicação da legislação infraconstitucional pertinente e em sintonia com a OJ n° 419 da SDI-1 do TST, razão por que as alegações recursais lançadas pela parte



PROCESSO Nº TST-RR-10703-25.2013.5.06.0201

recorrente, em sentido contrário, somente são aferíveis por meio de reexame fático. Dito procedimento, porém, conta com vedação estabelecida na Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, desse mesmo órgão superior).

CONCLUSÃO Diante do exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista.

O reclamante sustenta ter demonstrado a violação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889, quanto à configuração do vínculo de emprego rural.

À análise.

O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário obreiro, concluiu tratar-se de emprego doméstico em propriedade rural.

Compulsando os autos verifica-se, na decisão regional, possível ofensa ao artigo 3º da Lei nº 5.889, impõe-se, portanto, o provimento do agravo de instrumento, para melhor análise da matéria em sede de recurso de revista.

Dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA.

1. CONHECIMENTO.

Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

EMPREGADOR RURAL. ATIVIDADE ECONÔMICA.



PROCESSO Nº TST-RR-10703-25.2013.5.06.0201

O Tribunal resolveu o tema com os seguintes fundamentos:

O recorrente insurge-se contra o não reconhecimento pelo Juízo de Origem do enquadramento como empregado rural, com fulcro no art. 2º da Lei nº 5.889/1973.

Em apoio à própria tese, argumenta que o reduzido quantitativo de funcionários constante da empresa não impede o reconhecimento de que a fazenda dedicava-se à criação de gado. Aponta o depoimento da testemunha, como prova de que a fazenda possuía fins lucrativos, sendo ele quem realizava a administração dos negócios. Acrescenta que o traço distintivo para o enquadramento do empregado doméstico é o caráter não econômico da atividade exercida no âmbito das residências.

Em conseqüência, requer o deferimento das horas extras.

Pois bem.

A controvérsia presente nos autos se cinge ao enquadramento profissional do recorrente, se rural ou doméstico.

Com a ressalva dos empregados integrantes de categoria profissional diferenciada, no ordenamento pátrio, o que define o enquadramento profissional do empregado é a atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 581, §2º, da CLT.

No caso do trabalhador rural, o elemento que o identifica é a exploração de atividade agroeconômica, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.889/1973, in verbis: "Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados." No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do TST, consoante OJ nº 419 da SDI-1, abaixo transcrita: Considera-se rurícola o empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.

Assim, para a caracterização do trabalho rural é necessária a exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa, não assim



PROCESSO N° TST-RR-10703-25.2013.5.06.0201

se caracterizando o empregador que pratique mera atividade de subsistência agropecuária.

No caso dos autos, a prova testemunhal é inteiramente elucidativa quanto a não exploração de atividade lucrativa pelo recorrido, chegando a afirmar, inclusive, que a propriedade se destinava apenas a estadias de fim de semana da família. Segue, por oportuna, a transcrição do depoimento do Sr. Josenildo José dos Santos, em trecho pertinente (ID n° 9a0821d):

Que trabalhou para o reclamado; que iniciou em uma fazenda neste município de Vitória, e depois foi para outra, onde fica localizada a Pitú; que esta última fazenda é conhecida como Fazenda Teju; que trabalhou por cerca de 1 ano para o reclamado; que iniciou e terminou o trabalho no ano de 2010; que esclarecendo, trabalhou durante 1 ano na Fazenda Teju, durante o ano de 2010; que se afastou e cerca de 2 anos depois voltou a trabalhar para o reclamado, por cerca de 3 meses, desta feita, na fazenda em Vitória; que quando trabalhou na Fazenda Teju, prestou serviços como ajudante de pedreiro, na obra de reforma da casa; que na época já havia gente trabalhando nas atividades da fazenda; que não se recorda quantas pessoas trabalhavam nas atividades da fazenda; que via, na época, que a fazenda contava com bezerros, tinha um trator, e o pessoal plantava capim; que a casa que estava reformando era para o repouso do reclamado nos finais de semana; que chegou a retornar à casa depois da obra pronta; que nesta casa não morava ninguém, servindo apenas para os finais de semana do reclamado; que havia, na época, mais de 200 bezerros; que estes bezerros serviam para engorda e revenda; que em 2010 o reclamado chegou a vender bezerros; que o reclamante não estava trabalhando no ano de 2010; que na fazenda em Vitória havia criação de gado, cerca de 60, que ele depoente tomou conta; que quando voltou a trabalhar com o reclamado, o reclamante já estava trabalhando na Fazenda Teju; que chegou a ir à Fazenda Teju no segundo período em que trabalhou para o réu; que ia para a Fazenda Teju para fazer vacinação do gado; que neste segundo período, a atividade de engorda e revenda continuou; que havia mais bezerros do que quando trabalhou em 2010; que deve ter ido umas duas vezes por mês, para fazer vacinação, no segundo período em



PROCESSO N° TST-RR-10703-25.2013.5.06.0201

que trabalhou; que chegava por volta das 6h30/7h, na Fazenda Teju, para fazer a vacinação; que terminava a vacinação por volta das 18/19h; que o reclamante era quem comandava a vacinação; (...)"

Importa ressaltar que a revenda de um pequeno contingente de animais não é suficiente para caracterizar a exploração de atividade agroeconômica, para fins da Lei n° 5.889/73, porquanto ausente a finalidade lucrativa.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência dos tribunais:

(...)

Por essas razões, mantém-se a sentença.

O reclamante sustenta que a relação de trabalho se dava com empregador rural. Indica violação dos artigos 2° e 3° da Lei n° 5.889.

À análise.

Os artigos 2°, 3° e 4° da Lei n° 5.889 assim disciplinam a caracterização da relação de emprego rural:

Art. 2° Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3° - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1° Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2° Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.



PROCESSO N° TST-RR-10703-25.2013.5.06.0201

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Tem-se, pois, que a caracterização do empregador rural depende da verificação do desempenho de atividade econômica, mesmo que em caráter não profissional.

A propósito, o artigo 966 do Código Civil confirma que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Assim, a identificação da atividade econômica se prende à circunstância do emprego organizado de capital e trabalho para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

É particularmente importante no caso se ter em mente que o Regional entendeu que o reclamante era trabalhador doméstico. Entretanto, o artigo 1º da Lei nº 5.859 considera empregado doméstico quem presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. Tal condição não parece, contudo, revelada pelo quadro fático descrito no acórdão regional.

Com efeito, o depoimento adotado pelo Regional como fundamento para sua decisão aponta que o reclamado contava com, pelo menos, duas propriedades rurais, contando uma com duzentas cabeças de gado bovino e outra com sessenta unidades da espécie, sendo que a lida pecuária se realizava com o emprego do reclamante e do depoente.

Além disso, o depoimento acolhido pelo Regional anota que a manutenção do plantel servia à atividade de engorda e revenda. Bem assim, o depoimento revela que a casa construída na propriedade se prestava ao recreio do reclamado.



PROCESSO N° TST-RR-10703-25.2013.5.06.0201

O quadro fático descrito no acórdão regional, portanto, não se ajusta ao esquadro posto na lei regente do trabalho doméstico. Torna-se patente que a prestação de serviços não se limitava ao âmbito da família ou da residência, configurando-se em inequívoca atividade econômica, com a organização de meios à produção e circulação de mercadorias, sendo secundário que o desempenho dessa atividade se desse ou não em caráter profissional.

Verifica-se, pois, que o reclamante prestava serviços junto a empregador rural - figura como se qualifica o reclamado.

Confirma-se a violação dos artigos 2° e 3° da Lei n° 5.889.

Conheço.

2. MÉRITO

EMPREGADOR RURAL. ATIVIDADE ECONÔMICA.

Conhecido o recurso de revista por violação dos artigos 2° e 3° da Lei n° 5.889, a consequência lógica é o seu **provimento** para reconhecer o vínculo de emprego rural entre o reclamante e o reclamado, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da demanda.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte. **Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto vínculo de emprego rural, por violação dos artigos 2° e 3° da Lei n° 5.889, e, no**



PROCESSO N° TST-RR-10703-25.2013.5.06.0201

mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo de emprego rural entre o reclamante e o reclamado, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da demanda.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000F3F7778015FD53.